



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.772, de autoria do Vereador Alberes Lopes, que DECLARA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE CARUARU O SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DE CARUARU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIDADE PÚBLICA. GESTÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.772, de autoria do Vereador Alberes Lopes, que DECLARA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE CARUARU O SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DE CARUARU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública é um ato administrativo que deverá emanar do poder executivo, conforme Art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação e instituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

A declaração de utilidade pública é a um ato administrativo que declara que um determinado objeto será necessário para a prestação de um serviço público. A partir daí poderá o poder judiciário proceder com a desapropriação desse objeto ou instituição servidão administrativa sobre esse objeto.

Por sua vez, os Sindicatos do Comércio Varejista são integrantes do Sistema Confederativo da Representação Sindical do comércio a que se refere o Art. 8º, IV, da Constituição Federal. São constituídos para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista em geral, na sua base territorial conforme estabelece a legislação em vigor e com intuito de colaboração com os poderes públicos, no sentido de solidariedade social e da sua subordinação aos interesses



nacionais, com duração por tempo indeterminado, podendo ser dissolvido nos termos de seus Estatutos Sociais.

Logo se entende que o SINDLOJA é regido por Estatuto próprio, elaborado, aprovado e registrado com a observância dos preceitos legais, civis, e constitucionais. Não possuindo vínculo com o poder público.

Consequentemente, todos os dispositivos relacionados às suas competências, elaboração de estatutos, alteração de denominação e eleição de representantes, são regidos única e exclusivamente por seus Estatutos, que devem observar os preceitos legais. Não possuindo, o legislador municipal, competência para legislar acerca da matéria atinente aos Sindicatos.

Como se não bastasse, a propositura ora analisada, ainda cria atribuição ao poder executivo, em seu art. 2º, parágrafo único. Configurando nítida violação ao princípio da Separação dos Poderes, exposto no art. 2º da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer **opinitivo e não vinculante**, para se manifestar de maneira **desfavorável** ao Projeto de Lei, por vício de iniciativa municipal, vício de finalidade acerca da desapropriação, vício ao legislar matéria cuja competência é da União, por fim, por criar atribuições ao Poder Executivo Municipal.

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 01 de Agosto de 2018.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1